AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DGS

RELATORIA: DGS

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 22/2021

OBJETO: PROPOSTA DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO EM DESFAVOR DA CONCESSIONÁRIA K-INFRA RODOVIA DO AÇO S/A DECORRENTES DE DESCUMPRIMENTOS NA GESTÃO DAS AS RODOVIAS BR-393/RJ, TRECHO ENTRES OS KM 101,9/RJ (DIVISA MG/RJ) E KM 286,4/RJ POR FORÇA DO CONTRATO DE CONCESSÃO RELATIVO AO EDITAL Nº 007/2007.

ORIGEM: SUROD

PROCESSO (S): 50500.014507/2021-11

PROPOSIÇÃO PRÉVIA: PARECER n. 00189/2021/PF-ANTT/PGF/AGU - PARECER n. 00286/2021/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

---

1. DAS PRELIMINARES

Trata o presente de proposta para instauração de processo administrativo ordinário, com amparo no art. 38 da Lei nº 8.987/95 e na Resolução nº 5.935/21, em desfavor da concessionária K-INFRA Rodovia do Aço S/A, em razão dos descumprimentos às obrigações previstas na Tabela 2 do Anexo à Portaria SUROD nº 198, de 28 de junho de 2021.

2. DOS FATOS

Por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 1826/2021/COINFRJ/URRJ (SEI 5847575), a COINF/URRJ apurou os descumprimentos contratuais da concessionária K-INFRA Rodovia do Aço S/A e propôs prazos para a correção de falhas e transgressões nos termos do § 3o do art. 38 da Lei nº 8.987/1995, o que foi aprovado pela SUROD, por meio do Relatório à Diretoria SEI Nº 183/2021 (SEI 5886923).

A Procuradoria Federal junto à ANTT apresentou manifestação jurídica a respeito por meio do PARECER n. 00189/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 6999393) e concluiu que o processo cumpriu as exigências fixadas no Art. 38, § 2º e § 3º da Lei nº 8.987/1995 e na Resolução nº 5.935/2021.

Nesta linha, em 01/06/2021, foi publicada a PORTARIA SUROD Nº 198 (SEI 7089894), de 28/06/2021, sendo a Concessionária comunicada por meio do OFÍCIO SEI Nº 17809/2021/SUROD/DIR-ANTT, de 01/07/2021 (SEI 7095537).

Em 28/07/2021, por meio da CARTA DT 15.776/2021 (SEI 7488043), a Concessionária solicitou a prorrogação do prazo estipulado no OFÍCIO SEI Nº 17809/2021/SUROD/DIR-ANTT.

Por meio do Despacho CIPRO 7559415, a SUROD acolheu o pleito e concedeu novo prazo para a apresentação do plano de trabalho. No entanto, não estendeu tal entendimento aos processos administrativos simplificados constantes na tabela 2 do Anexo da referida Portaria.

Posto isto, após a decorrência do prazo de 30 dias, estabelecido na Portaria para a realização das multas não pagas, transitadas em julgado, constantes da tabela 2 anexa à Portaria, a SUROD consultou a área responsável sobre a realização dos devidos pagamentos (SEI 7583783).

Instada a informar se houve o pagamento das multas relacionadas na mesma Tabela 2, a CODAR/GEORF informou que não foram localizados os pagamentos das multas por parte da Concessionária.

Deste modo, foi juntado aos autos o Relatório à Diretoria SEI Nº 406/2021 (7617882), com a análise técnica da superintendência propondo a instauração de processo administrativo ordinário, com amparo no §2º do art. 38 da Lei nº 8.987/95 e na Resolução nº 5.935/21, diante do não atendimento das falhas e transgressões apontadas na Tabela 2 do Anexo à Portaria nº 198/2021/SUROD.

O presente processo foi distribuído a esta Diretoria mediante sorteio realizado em 5/8/2021.

Por meio do DESPACHO DGS 7632353, foi realizada diligência à SUROD para que informasse o montante total atualizado devido pela Concessionária decorrente das penalidades descritas na tabela 2 da Portaria 198/2021, o que foi atendido por meio do Despacho CIPRO 7739222.

No mesmo documento, a SUROD informou a necessidade de retificação da referida Portaria, o que se efetuou por meio da Portaria nº 300/SUROD, de 13 de agosto de 2021 (SEI 7968058).

Outrossim, foi realizada diligência à Procuradoria Federal junto à ANTT, por meio do Despacho DGS 7761975, que se manifestou por meio do PARECER n. 00286/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 7919949), aprovado pelo DESPACHO n. 01842/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 7919959), concluindo que o processo apresenta condições de ser levado à deliberação da Diretoria Colegiada.

É o relatório.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

O contrato de concessão da exploração da infraestrutura rodoviária da Rodovia Lucio Meira (BR-393/RJ), decorrente do Edital nº 007/2007, foi celebrado em 26/3/2008 abrangendo o sistema rodoviário de 200,4 quilômetros de extensão no trecho compreendido entre a divisa MG/RJ em Além Paraíba até o entroncamento com a BR- 116 (Via Dutra), na cidade de Volta Redonda (RJ).

O contrato prevê a prestação de serviços por um período de 25 anos, ao longo do qual a concessionária está incumbida da exploração da infraestrutura e prestação de serviços públicos e obras, abrangendo a execução dos serviços de recuperação, manutenção, conservação, operação, ampliação, melhorias, monitoração e investimentos, conforme Programa de Exploração da Rodovia (PER).

3.1 COMUNICAÇÃO DOS DESCUMPRIMENTOS CONTRATUAIS

De acordo com a Lei nº 8.987/95, o processo administrativo de caducidade somente poderá ser instaurado após a comunicação detalhada dos descumprimentos contratuais, sendo necessário a concessão de prazo para correção das falhas e transgressões verificada. Vejamos:

> *Art. 38. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 27, e as normas convencionadas entre as partes.*
>
> *(...)*
>
> *§ **3o Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à***

> ***concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo,*** *dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos* termos contratuais. *(grifo nosso)*

Segundo a Resolução 5.935/2021, os procedimentos de comunicação de correções de falhas e transgressões e o processo de caducidade serão promovidos pela ANTT quando:

> *Art. 2º*
>
> *I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço previstos no contrato ou em regulamentação específica;*
>
> *II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;*
>
> *III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;*
>
> *IV - houver evidências de que a concessionária não atende às condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido, exigidas no edital da concessão;*
>
> ***V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;***
>
> *VI - a concessionária não atender à intimação da ANTT no sentido de regularizar a prestação do serviço;*
>
> *VII - a concessionária não atender a intimação da ANTT para, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa à regularidade fiscal, no curso da concessão, na forma do art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e*
>
> *VIII - houver a transferência do controle da concessionária sem prévia anuência da ANTT. (grifo nosso)*

A referida Resolução ainda prevê que os procedimentos de comunicação e correção de falhas e transgressões contratuais serão iniciados de ofício por Portaria do Superintendente competente e deverão conter a indicação detalhada dos descumprimentos identificados e dos dispositivos contratuais violados, assim como os documentos necessários à sua demonstração e o cronograma para sua correção, entre outros.

> Art. 3º Caberá à Superintendência competente manter controle permanente e atualizado, conforme manual de fiscalização, acerca do cumprimento das obrigações assumidas pela concessionária no contrato de concessão.
>
> § 1º ***A Superintendência competente deverá comunicar à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no art. 2º, indicando os dispositivos contratuais violados, quando for o caso, e dando-lhe prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento***, nos termos contratuais.
>
> (...)
>
> Art. 4º Os procedimentos de comunicação e correção de falhas e transgressões contratuais**serão iniciados de ofício por Portaria do Superintendente competente** e conterão:
>
> I - a indicação detalhada dos descumprimentos identificados e dos dispositivos contratuais violados, assim como os documentos necessários à sua demonstração;
>
> II - o cronograma fixado para a correção das falhas e transgressões, com justificativa dos prazos, os quais devem ser tecnicamente adequados e suficientes ao seu cumprimento;
>
> III - a comunicação à concessionária, com referência expressa aoart. 38, §3º, da Lei nº 8.987, de 1995;
>
> IV - os relatórios de fiscalização de cumprimento dos cronogramas fixados; e
>
> V - outros documentos relevantes que tenham cunho probatório.
>
> Parágrafo único. **O descumprimento do cronograma, integralmente ou de uma de suas fases, poderá ensejar a instauração ou continuidade do processo de caducidade**, salvo se houver motivo relevante para a sua repactuação. (grifo nosso)

Por meio do RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 183/2021 (sei 5886923), a SUROD apresentou, nos termos da NOTA TÉCNICA SEI Nº 1826/2021/COINFRJ/URRJ (SEI 5847575), as falhas e transgressões a serem corrigidas pela concessionária K-INFRA Rodovia do Aço S/A nos prazos indicados, sob pena de instauração de processo administrativo de caducidade, nos termos do art. 38, § 3º, da Lei nº 8.987/1995.

A NOTA TÉCNICA SEI Nº 1826/2021/COINFRJ/URRJ (SEI 5847575 concluiu que *"após treze anos de contrato, muito pouco das intervenções de maior vulto foram entregues pela concessionária, além disso os resultados negativos da atuação da Rodovia do Aço vem sendo acumulados desde o início do contrato"*.

No mesmo documento, registrou-se a existência de dois termos de ajustamento de conduta (TACs), no bojo dos processos nº 50500.153343/2013-36 e 50505.066428/2014-16, sendo que um deles encontrava-se à época com proposta de aplicação de multa por seu descumprimento, pendente de análise jurídica.

Também foram relatadas as pendências atuais da concessão, discriminadas no documento SEI 5848996, assim como a existência de multas transitadas em julgado não pagas, relacionadas no Anexo SEI 5871844, conforme exposto no DESPACHO CIPRO 5867187.

A Procuradoria Federal junto à ANTT apresentou manifestação jurídica a respeito por meio do PARECER n. 00189/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 6999393) e concluiu que o procedimento proposto pela SUROD *"está em conformidade com as regras legais aplicáveis, sendo mesmo possível a inclusão de obrigações que já foram objeto de TAC anterior e que continuam descumpridas"* e **"***cumpriu as exigências fixadas no Art. 38, § 2º e § 3º da Lei nº 8.987/1995 e na Resolução nº 5.935/2021, pois a Minuta de Deliberação da Diretoria Colegiada da ANTT comunica de forma detalhada para concessionária os descumprimentos contratuais e prazo de correção das falhas e transgressões apontadas."*

Deste modo, após a manifestação técnica e jurídica constantes dos autos, a Concessionária foi comunicada dos descumprimentos contratuais verificados e dos prazos previstos para a devida correção por meio da Portaria SUROD nº 198/2021 (SEI 7089894), de 28/06/2021, e OFÍCIO SEI Nº 17809/2021/SUROD/DIR-ANTT, (SEI 7095537), de 01/07/2021 em atendimento ao § 3o do art. 38 da Lei 8987/95 e aos 3º e 4º da Resolução 5935/2021, conforme descrito a seguir.

> "PORTARIA Nº 198/2021/SUROD DE 28 DE JUNHO DE 2021
>
> *O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária da Agência Nacional de Transportes Terrestres, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução nº 5.935, de 27 de abril de 2021, e no que consta no processo 50500.014507/2021-11, decide:*
>
> *Art. 1º Comunicar à Concessionária K-Infra Rodovia do Aço S/A, que administra a rodovia federal BR-393/RJ por força do contrato de concessão decorrente do Edital nº 007/2007, dos descumprimentos contratuais verificados, na forma do anexo a esta Portaria, para fins do disposto no § 3º do art. 38 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.*
>
> *§ 1º Os descumprimentos contratuais verificados deverão ser corrigidos nos prazos previstos no anexo, a contar da publicação desta Portaria, sob pena de instauração de processo administrativo ordinário de caducidade.*
>
> *§ 2º A concessionária deverá entregar à Unidade Regional, em até 30 (trinta) dias contados da publicação desta Portaria, plano de trabalho contemplando as obrigações e os prazos previstos no anexo.*
>
> *§ 3º O plano de trabalho deverá apresentar escala de tempo em mês e percentual previsto de*

execução mês a mês de cada item.

§ 4º O percentual de execução física mensal fixado no plano de trabalho deverá ser desmembrado em subitens de serviço previstos, com respectivo percentual ou peso, para acompanhamento e identificação da evolução da totalidade de cada obra.

§ 5º O plano de trabalho preverá a execução das obrigações da frente de recuperação e manutenção e das obras de melhorias em conjunto com as obras de ampliação de capacidade no respectivo trecho.

§ 6º A não apresentação ou a apresentação em desconformidade do plano de trabalho não prejudica a fiscalização e o acompanhamento das obrigações previstas no anexo a esta Portaria.

§ 7º A expectativa do sinistro será comunicada à seguradora, visando à execução da garantia de fiel cumprimento do contrato caso os descumprimentos contratuais não sejam corrigidos nos prazos previstos no anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

Tabela 1. Obras e serviços

Item	Descumprimento contratual identificado	Cláusula do contrato de concessão, item do PER e/ou outra norma em que se enquadra a falha ou transgressão	Sub-cláusula 19.40 do contrato de concessão e/ou outra norma em que se enquadra a falha ou transgressão	Prazo para correção
PAVIMENTO	Deixar segmento homogêneo da Rodovia com os seguintes parâmetros em desconformidade com o estabelecido no Contrato de Concessão e/ou no PER . Desnível entre a faixa de tráfego e o acostamento inferior a 2,5 cm, no km 133+200 ao 133+400 S da BR 393/RJ; Flechas nas trilhas de roda, medidas sob corda de 1,20 m, inferiores a 7 mm: km 125+000 ao km 126+000 S, km 149+000 ao km 150+000 N e S, km 211+000 ao km 212+000 S Irregularidade longitudinal máxima de 2,7 m/km, em 100% da RODOVIA: Pista sul: km 102+000 ao 104+000 S, km 105+000 ao 107+000 S, km 110+000 ao 111+000 S, km 119+000 ao 122+000 S, km 124+000 ao 132+000 S, km 134+000 ao 136+000 S, km 141+000 ao 143+000 S, km 144+000 ao 147+000 S, km 149+000 ao 150+000 S, km 151+000 ao km 155+000 S, km 166+000 ao 168+000 S, km 193+000 ao km 194+000, km 229+000 ao km 230+000 S, km 235+000 ao 237+000 S, km 243+000 ao 244+000 S, km 245+000 ao 247+000 S, km 255+000 ao 256+000 S, km 260+000 ao 261+000 S, km 264+000 ao 266+000 S, km 267+000 ao 272+000 S, km 273+000 ao 280+000 S, km 282+000 ao 286+000 S, da BR 393/RJ. Faixas adicionais no sentido sul: km 122,0 ao 123,4 S, km 145,5 ao 146,2 S, km 179,0 ao 180,0 S, km 238,8 ao 240,4 S, km 253,0 ao 255,2 S, km 266,0 ao 266,9 S, km 273,8 ao 274,4 S, da BR 393/RJ. Pista norte: km 102+000 ao 104+000 N, km 106+000 ao 107+000 N, km 119+000 ao 121+000 N, km 122+000 ao 123+000 N, km 124+000 ao 126+000 N, km 127+000 ao 132+000 N, km 134+000 ao 136+000 N, km 140+000 ao 141+000 N, km 143+000 ao 146+000 N, km 148+000 ao 150+000 N, km 151+000 ao km 155+000 N, km 157+000 ao 158+000 N, km 166+000 ao 169+000 N, km 177+000 ao 178+000 N, km 193+000 ao 194+000 N, km 243+000 ao 244+000 N, km 249+000 ao 250+000 N, km 255+000 ao 256+000 N, km 258+000 ao 259+000 N, km 264+000 ao 267+000 N, km 268+000 ao 272+000 N, km 273+000 ao 275+000 N, km 276+000 ao 277+000 N, km 282+000 ao 286+000 N, da BR 393/RJ. Faixas adicionais no sentido norte: km 146,2 ao 147,4 N, km 160,0 ao 161,0 N, km 229,0 ao 230,7 N, km 240,2 ao 243,9 N, km 256,0 ao 256,3 N, km 266,6 ao km 267,1 N, km 284,6 ao 286,4 N da BR 393/RJ. Alça Sul: km 0,0 ao km 3,2 N e S Ausência de áreas afetadas por trincas interligadas de classe 3: BR 393/RJ - km 101+000 ao 104+000 N e S, km 107+000 ao 110+000 N e S, km 112+000 ao 111+000 N e S, km 119+000 ao 120+000 N e S, km 123+000 ao 126+000 N e S, km 127+000 ao 129+000 N e S, km 130+000 ao 132+000 N e S, km 134+000 ao 136+000 N e S, km 137+000 ao 138+000 N e S, km 139+000 ao 140+000 N e S, km 141+000 ao 142+000 N e S, km 144+000 ao 147+000 N e S, km 148+000 ao 149+000 N e S, km 151+000 ao 156+000 N e S, km 157+000 ao 166+000 N e S, km 167+000 ao 168+000 N e S, km 170+000 ao 171+000 N e S, km 172+000 ao 173+000 N e S, km 176+000 ao 180+000 N e S, km 182+000 ao 184+000 N e S, km 188+000 ao 189+000 N e S, km 190+000 ao 192+000 N e S, km 193+000 ao 194+000 N e S, km 201+000 ao 202+000 N e S, km 205+000 ao 208+000 N e S, km 209+000 ao 210+000 N e S, km 224+000 ao 226+000 N e S, km 229+000 ao 230+000 N e S, km 231+000 ao 234+000 N e S, km 235+000 ao 237+000 N e S, km 238+000 ao 239+000 N e S, km 240+000 ao 256+000 N e S, km 257+000 ao 260+000 N e S, km 261+000 ao 286+400 N e S e Alça Sul - km 0+000 ao 3+200 N e S Deflexão Característica (Dc) máxima de 50 x 10-2 mm: Conforme consta no Relatório de Fechamento e Análise do Relatório de Monitoração de Pavimento do 11º ano concessão e na planilha de resultados apresentados pela Concessionária.	Contrato de Concessão, cláusula 19.15 a; PER, item 4.1.	Subcláusula 19.40 do contrato de concessão alíneas (a), (b), (e) e (f)	20% das inconformidades em até 6 meses, 70% em até 12 meses, 100% em até 18 meses
ELEMENTOS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA – DEFENSAS E BARREIRAS DE CONCRETO	Deverão ser previstas defensas em todos os postes, árvores e outros obstáculos fixos com distância inferior a 10 metros do limite dos acostamentos, além de outros locais que representem riscos aos usuários (PER, item 1.1.2.2). Desconformidade com a Norma ABNT NBR 15.486/2016 e com a norma ABNT NBR 6971. BR 393/RJ – km 109+000 N, 118+500 N, 123+050 N, 125+500 N, 134+800 a 135+000 S, 135+000 N, 143+000 S, 151+750 S, 170+000 S, 171+000 S, 174+100 S, 175+250 S, 175+900 N, 177+000 S, 177+600 S, 177+700 S, 197+300 N, 201+100 S ,208+050 a 208+400 S, 212+030 N, 233+800 a 233+850 S, 242+370 N, 251+100 N, 256+850 S, 257+300 N, 262+900 N, 273+000 N ao 273+100 N, 275+900 N, 279+900 a 280+100 N, 280+750 N, 280+950 N,	PER, item 1.1.2.2 Norma ABNT 15.486/2016 Norma ABNT 6971	Subcláusula 19.40 do contrato de concessão alíneas (a), (b), (e) e (f)	100% dos pontos em até 6 meses
OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS	Alargamento, recuperação estrutural e reforço de OAE´s: OAE sem reforço e/ou alargamento: OAE 393 RJ 101+0900 N/S 1 OAE 393 RJ 105+0800 N/S 3 OAE 393 RJ 135+0700 N/S 8 OAE 393 RJ 149+0640 N/S 12 OAE 393 RJ 154+0600 N/S 13 OAE 393 RJ 182+0600 N/S 22 OAE 393 RJ 281+0700 N/S 48 OAE 393 RJ 282+0700 N/S 49 OAE 393 RJ 285+0150 N/S 50 OAE 393 RJ 285+0200 N/S 51 OAE com ampliação de capacidade parcial: OAE 393 RJ 257+0900 N/S 42 OAE 393 RJ 259+0200 N/S 43 OAE 393 RJ 267+0400 N/S 44 OAE 393 RJ 269+0200 N/S 45 OAE 393 RJ 279+0400 N/S 46 OAE 393 RJ 280+0600 N/S 47	PER, item 1.2.3.3	Subcláusula 19.40 do contrato de concessão alíneas (a), (b), (e) e (f)	20% das OAE´s em até 6 meses, 45% em até 12 meses, 70% em até 18 meses, 100% em até 24 meses
	Lajes de transição em todas as OAE	PER, item 1.2.3.2	Subcláusula 19.40 do contrato de concessão alíneas (a), (b), (e) e (f)	20% das OAE´s em até 6 meses, 45% em até 12 meses, 70% em até 18 meses, 100% em até 24 meses
SISTEMAS DE DRENAGEM E OBRAS-DE-ARTE CORRENTES	implantação das melhorias previstas no projeto de drenagem	PER, itens 1.2.4 e 3.1.4	Subcláusula 19.40 do contrato de concessão alíneas (a), (b), (e) e (f)	100% dos pontos em até 6 meses
TERRAPLENOS E ESTRUTURAS DE CONTENÇÃO	Total recuperação dos Terraplenos e Obras de Contenção: km 102+225 N, km 108+120 N, km 108+600 N, km 110+500 N, km 110+700 N, km 114+800 N, km 115+800 N, km 116+300 S, km 116+800 N, km 117+700 N, km 122+550 ao 122+650 PS, km 123+100 N, km 123+150 N, km 130+300 N, km 130+600 N, km 134+600 N, km 135+100 N, km 138+900 S, km 139+600 S, km 140+100 N, km 141+050 S, km 141+500 N, 144+700 N, km 149+200 N, 149+600 N, km 150+700 a 150+950 N, km 154+000 N, km 156+050 S, km 157+650 N, km 159+000 N, km 159+900 N, km 159+950 N, km 160+600 N, km 161+300 N, km 163+500 N, km 163+500 S, km 164+000 N, km 164+500 N, km 165+900 S, km 169+600 N, km 176+000 S, km 176+800 S, km 180+900 N, km 181+600 N, km 182+400 N, km 182+700 N, km 183+000 N, km 183+700 N, km 184+400 N, km 184+600 S, km 185+400 N, km 185+500 S, km 185+700 N, km 185+920 N, km 187+600 N, km 189+000 N, km 189+300 N, km 192+200 S, km 195+800 S, km 196+500 S, km 202+900 N, km 203+370 N, km 212+800 N, km 215+800 S,km 217+850 N , km 221+600 S, km 223+400 N, km 231+750 S, km 239+500 N, km 239+600 N, km 239+900 S, km 240+150 N, km 241+100 S, km 241+200 S, km 242+400 N, km 243+300 S, km 243+800 S, km 244+000 N, km 245+100 N, km 253+300 S, km 254+600 N, km 255+800 S, km 256+000 N, km 256+200 N, km 257+000 N, km 258+400 N, km 258+900 N, 259+000 N, km 259+400 S, km 259+500 N, km 259+650 N, km 259+900 S, km 260+500 N, km 260+600 N, km 260+600 S, km 260+800 N, km 261+400 S, km 261+620 S, km 262+300 S, km 262+700 S, km 263+600 S, km 265+100 N, km 265+930 N, km 266+000 N, km 266+100 N, km 266+600 N, km 276+950 S, km 268+200 N, km 269+700 S, km 269+900 N, km 272+900 N, km 273+200 N, km 274+300 N, km 277+300 S, km 277+500 S, Alça Sul: km 000+800 S, km 001+200 S, km 002+100 S, km 002+500 S, km 003+000 N Monitoração de todos os terraplenos da BR 393/RJ – Foram identificados pela fiscalização a ausência de monitoração dos seguintes terraplenos, sem prejuízo de haverem mais outros: km 102+200 S; 102+700 N; 103+800 N; 105+100 N; 105+500 N; 106+400 N; 107+200 N; 109+150 N; 109+600 N; 109+900 N; 111+100 N; 111+300 N; 112+800 N; 112+900 N; 113+100 N; 113+900 ao 114+200 N; 114+400 ao 114+960 N; 115+100 N; 115+500 N; 116+100 N; 117+000 N 118+100 N; 119+200 N; 120+400 S; 121+500 N; 122+100 N; 123+000 S; 123+100 N; 124+100 S; 124+700 N; 126+000 N; 126+300 N; 127+400 N; 128+100 S; 128+300 S; 128+600 S; 129+100 N; 130+000 N; 131+100 N; 131+300 N; 133+400 N; 134+200 N; 136+350 N; 136+600 N; 136+800 N; 138+200 N; 138+700 N; 139+100 N; 139+300 S; 140+500 N; 140+700 N; 141+100 N; 142+500 N; 144+100 N; 145+000 N; 146+300 S; 147+000 S; 147+000 N; 147+500 N; 148+300 ao 148+980 N; 149+100 N; 149+900 S; 150+700 ao 150+950 N; 152+050 S; 154+200 S; 154+300 S; 156+750 N; 156+750 S; 157+050 N; 157+900 N; 158+400 N; 160+000 N; 160+400 N; 161+000 N; 163+050 S; 165+400 S; 169+700 ao 170+400 N; 170+700 ao 171+200 N; 171+600 N; 172+500 N; 172+800 ao 173+300 N; 173+900 N; 174+050 N; 174+100 N; 177+050 N; 178+050 ao 179+100 N (aterro); 181+100 N; 181+900 S; 182+100 S; 186+800 S; 187+100 S; 188+800 N; 190+100 N; 191+300 S; 192+000 N; 197+300 S; 198+600 N e S; 199+000 N e S; 200+600 S; 201+400 S; 203+700 S; 204+000 N; 207+000 N; 207+200 N; 208+100 N; 210+700 N; 212+500 N; 213+900 N; 216+300 S; 216+700 N; 217+500 N; 217+850 S; 217+850 N; 220+800 S; 223+100 N e S; 223+300 N e S; 223+400 S; 226+050 N; 227+000 N e S; 227+500 N; 228+100 N e S; 229+000 S; 229+200 N; 231+200 S; 233+000 S; 234+200 N e S; 234+500 S; 234+600 S; 237+300 N; 237+500 N e S; 243+700 N; 249+300 S; 249+450 S; 249+600 S; 252+600 N; 253+600 S; 253+700 N (aterro); 253+800 S; 254+150 S; 254+500 S; 256+300 S; 257+300 S; 258+200 S; 259+600 S; 262+900 S; 263+100 S; 264+000 S; 265+100 S; 265+800 N; 266+400 N; 267+050 S; 269+400 S; 270+050 S; 272+400 S; 272+550 S; 274+100 N; 274+400 S; 276+100 N; 276+400 S; 278+600 S; 282+600 N; 284+300 N; 284+500 N; 286+100 N.	PER, item 1.2.5	Subcláusula 19.40 do contrato de concessão alíneas (a), (b), (e) e (f)	20% das inconformidades em até 6 meses, 70% em até 12 meses, 100% em até 18 meses
SISTEMAS ELÉTRICOS E DE ILUMINAÇÃO	complementação do projeto de iluminação da BR 393/RJ nos km 102 e 174 da BR 393/RJ	PER, item 1.2.7.3	Subcláusula 19.40 do contrato de concessão alíneas (a), (b), (e) e (f)	100% dos pontos em até 6 meses
OPERAÇÃO	complementação do CFTV (faltam cerca de 44 câmeras para funcionamento do sistema, que prevê 138 câmeras)	PER, item 1.2.3.3	Subcláusula 19.40 do contrato de concessão alíneas (a), (b), (e) e (f)	100% de todos os pontos em até 6 meses
Correções de traçado (inclusive OAE's)	km 264,5 ao km 264,9 km 266,3 ao km 267,1 km 273,8 ao km 275,0	PER, item 5.1.4	Subcláusula 19.40 do contrato de concessão alíneas (a), (b), (e) e (f)	60% da extensão em até 6 meses, 100% em até 12 meses
Execução de variantes e contornos (inclusive OAE's)	Variante de Sapucaia e Variante de Anta e Variante de Jamapará (se equacionadas as pendências nesta última)	PER, item 5.1.4	Subcláusula 19.40 do contrato de concessão alíneas (a), (b), (e) e (f)	90 dias para início das obras, cronograma a cumprir conforme o cronograma contido no projeto executivo aprovado
Implantação de trevos em desnível, com alças, em pista dupla – parcial	km 255,6 - acesso sul a Barra do Piraí/Valença (a depender do licenciamento e da obra de duplicação)	PER, item 5.1.4	Subcláusula 19.40 do contrato de concessão alíneas (a), (b), (e) e (f)	Concomitantemente com a duplicação
Implantação de trevos em desnível, com alças, em pista dupla – completo	km 268,2 – Vargem Alegre/Doralandia; acesso local entre o km 278,0 e o km 281,0	PER, item 5.1.4	Subcláusula 19.40 do contrato de concessão alíneas (a), (b), (e) e (f)	
Execução de passarelas sobre pista dupla	8 unidades a serem executadas do km 255,60 e o km 283,0 a depender do licenciamento e da obra de duplicação	PER, item 5.1.4	Subcláusula 19.40 do contrato de concessão alíneas (a), (b) , (e) e (f)	
Implantação de barreiras divisórias de pista	3,45 km de barreiras de concreto tipo New Jersey, duplas, divisórias de pistas, a serem executadas, em segmentos descontínuos, no trecho na zona urbana de Volta Redonda (km 283,0 ao km 286,45 a depender do licenciamento	PER, item 5.1.4	Subcláusula 19.40 do contrato de concessão alíneas (a), (b), (e) e (f)	

Duplicações (inclusive OAE's)	km 255,6 à km 283,0 = 27,4 km (a depender do licenciamento)	PER, item 5.1.4	Subcláusula 19.40 do contrato de concessão alíneas (a), (b), (e) e (f)	90 dias para início das obras, cronograma a cumprir conforme o cronograma contido no projeto executivo aprovado
Execução de terceiras faixas	km 254,5 ao km 255,7; km 283,0 ao km 286,45 (dois lados).	PER, item 5.1.4	Subcláusula 19.40 do contrato de concessão alíneas (a), (b), (e) e (f)	90 dias para início das obras, cronograma a cumprir conforme o cronograma contido no projeto executivo aprovado
Ampliação de capacidade no Ponto Azul e Trevo das Garças	km 167+400 ao km 168+760 = 1,36 km	PER, item 5.1.4	Subcláusula 19.40 do contrato de concessão alíneas (a), (b), (e) e (f)	100% de todos os pontos em até 6 meses

Tabela 2. Penalidades transitadas em julgado não pagas

Processo nº	Ocorrência	Enquadramento	Prazo para pagamento
50500.166042/2014-53	Deixar de entregar, entregar fora do prazo ou entregar de forma incompleta conforme estabelecido pela ANTT, relatório de monitoração dos elementos da rodovia, dos processos gerenciais e outros que estejam previstos no Contrato de Concessão, no PER ou regu	Art. 6º / Inc. XXIII	30 dias
50500.166051/2014-44	PERMITIR QUE A IRREGULARIDADE LONGITUDINAL MÁXIMA SUPERE OS VALORES PREVISTOS NO CONTRATO DE CONCESSÃO OU NO PER.	Art. 8º / Inc. XI	30 dias
50500.166047/2014-86	PERMITIR A OCORRÊNCIA DE FLECHAS NAS TRILHAS DE RODA, MEDIDAS SOB CORDA DE 1,20 METROS , EM VALORES SUPERIORES AOS PREVISTOS NO CONTRATO DE CONCESSÃO OU NO PER.	Art. 7º / Inc. XIV	30 dias
50500.210907/2014-26	DEIXAR SEGMENTO HOMOGÊNEO DA RODOVIA COM VALORES DE INDICADORES DE QUALIDADE OU PARÂMETROS DE DESEMPENHO EM DESACORDO COM OS ESPECIFICADOS NO PER E NAS NORMAS TÉCNICAS VIGENTES, EXCETO QUANDO OBJETO DE APLICAÇÃO DE MULTA MORATÓRIA.	Art. 7º / Inc. VII	30 dias
50500.227581/2014-76	DEIXAR DE ENTREGAR, ENTREGAR FORA DO PRAZO OU ENTREGAR DE FORMA INCOMPLETA, CONFORME ESTABELECIDO PELA ANTT, RELATÓRIO DE MONITORAÇÃO DOS ELEMENTOS DA RODOVIA, DOS PROCESSOS GERENCIAIS E OUTROS QUE ESTEJAM PREVISTOS NO CONTRATO DE CONCESSÃO, NO PER OU EM	Art. 6º / Inc. XXIII	30 dias
50500.046712/2016-88	DEIXAR DE ENTREGAR, ENTREGAR FORA DO PRAZO OU ENTREGAR DE FORMA INCOMPLETA, CONFORME ESTABELECIDO PELA ANTT, RELATÓRIO DE MONITORAÇÃO DOS ELEMENTOS DA RODOVIA, DOS PROCESSOS GERENCIAIS E OUTROS QUE ESTEJAM PREVISTOS NO CONTRATO DE CONCESSÃO, NO PER OU EM	Art. 6º / Inc. XXIII	30 dias
50505.031549/2016-17	DEIXAR EQUIPAMENTO DE PESAGEM PARALIZADO EM PRAZO SUPEIOR A 120 (CENTO E VINTE) HORAS POR ANO.	Art. 5º / Inc. XVI	30 dias
50500.226933/2016-38	INEXECUÇÃO 8º ANO DE CONCESSÃO	Contrato de Concessão	30 dias
50505.092092/2016-17	ENTREGAR DE FORMA INCOMPLETA, CONFORME ESTABELECIDO PELA ANTT, RELATÓRIO DE MONITORAÇÃO.	Res.4071 - Art. 6º / Inc. XXIII	30 dias
50505.092095/2016-42	DEIXAR SEGMENTO DA RODOVIA COM PARÂMETRO DE DESEMPENHO EM DESACORDO COM O ESPECIFICADO NO PER - DESNÍVEL PISTA - ACOSTAMENTO.	Res.4071 - Art. 7º / Inc. VII	30 dias
50505.092097/2016-31	DEIXAR SEGMENTO DA RODOVIA COM PARÂMETRO DE DESEMPENHO EM DESACORDO COM O ESPECIFICADO NO PER - TRILHA DE RODA.	Res.4071 - Art. 7º / Inc. VII	30 dias
50505.092100/2016-17	Deixar Segmento da Rodovia com Parâmetro de Desempenho em Desacordo com o Especificado no PER - Deflexão Máxima Característica.	Res.4071 - Art. 7º / Inc. VII	30 dias
50505.094953/2016-93	DEIXAR SEGMENTO DA RODOVIA EM DESACORDO COM O ESPECIFICADO NO PER - IRI.	Res.4071 - Art. 7º / Inc. VII	30 dias
50505.116081/2016-21	DEIXAR OBJETOS FIXOS A MENOS DE 10 M DO ACOSTAMENTO SEM EPS.	Res.4071 - Art. 7º / Inc. VII	30 dias
50505.123871/2016-63	ENTREGAR RELATÓRIO DE FORMA INCOMPLETA.	Res.4071 - Art. 6º / Inc. XXII	30 dias
50500.441979/2016-85	DEIXAR DE IMPLANTAR OU COMPLEMENTAR OS SISTEMAS ELÉTRICOS E DE ILUMINAÇÃO NO QUANTITATIVO PREVISTO NO PER AO FINAL DO 5º ANO DE CONCESSÃO (ITEM 1.2.7.1 DO PER)	Res.4071 - Art. 7º / Inc. VII	30 dias
50500.441983/2016-43	OCORRÊNCIA DE SINALIZAÇÃO VERTICAL COM RETROREFLETÂNCIA SUPERIOR A 120 MCD/LX.M2 AO FINAL DO 5º ANO DE CONCESSÃO	Res.4071 - Art. 7º / Inc. VII	30 dias
50500.441984/2016-98	DEIXAR DE ELABORAR E APRESENTAR À ANTT OS PROJETOS EXECUTIVOS PARA A TOTAL RECUPERAÇÃO DOS TERRAPLENOS E OBRAS DE CONTENÇÃO ATÉ O FINAL DO 5º ANO DE CONCESSÃO	Res.4071 - Art. 7º / Inc. VII	30 dias
50500.441986/2016-87	DEIXAR DE REGULARIZAR TODOS OS ACESSOS E OCUPAÇÕES IRREGULARES ATÉ O FINAL DO 5º ANO DE CONCESSÃO	Res.4071 - Art. 7º / Inc. VII	30 dias
50500.441987/2016-21	DEIXAR DE REALIZAR TODOS OS SERVIÇOS EM SISTEMAS DE DRENAGEM E OACs ATÉ O FINAL DO 5º ANO DE CONCESSÃO	Res.4071 - Art. 7º / Inc. VII	30 dias
50505.008676/2017-95	DEIXAR VEGETAÇÃO COM ALTURA SUPERIOR A 30 (TRINTA) CENTÍMETROS NA FAIXA DE DOMÍNIO.	Res.4071 - Art. 5º / Inc. X	30 dias
50505.006899/2017-18	DEIXAR DE PROVIDENCIAR SOCORRO MECÂNICO NA FORMA ESTABELECIDA PELO CONTRATO OU PER.	Res.4071 - Art. 7º / Inc. I	30 dias
50505.013148/2017-58	PERMITIR A OCORRÊNCIA DE ÁREA AFETADA POR TRINCA INTERLIGADA CLASSE 3.	Res.4071 - Art. 8º / Inc. V	30 dias
50505.013150/2017-27	ENTREGAR DE FORMA INCOMPLETA RELATÓRIO DE MONITORAÇÃO.	Res.4071 - Art. 6º / Inc. XXIII	30 dias
50505.013151/2017-71	PERMITIR QUE IRI SUPERE OS VALORES PREVISTOS NO PER.	Contrato de Concessão	30 dias
50505.013153/2017-61	PERMITIR A OCORRÊNCIA DE FLECHAS NAS TRILHAS DE RODAS MEDIDAS SOB CORDA DE 1,20 M EM VALORES SUPERIORES AOS PREVISTOS NO PER.	Res.4071 - Art. 7º / Inc. XIV	30 dias
50505.013155/2017-50	PERMITIR QUE O PAVIMENTO RÍGIDO TENHA O ICP INFERIOR AOS VALORES PREVISTOS NO PER.	Res.4071 - Art. 6º / Inc. VI	30 dias
50505.013158/2017-93	ENTREGAR DE FORMA INCOMPLETA CONFORME ESTABELECIDO PELA ANTT RELATÓRIO DE MONITORAÇÃO DOS ELEMENTOS DA RODOVIA.	Res.4071 - Art. 6º / Inc. XXIII	30 dias
50505.013159/2017-38	ENTREGAR DE FORMA INCOMPLETA CONFORME ESTABELECIDO PELA ANTT RELATÓRIO DE MONITORAÇÃO DOS ELEMENTOS DA RODOVIA.	Res.4071 - Art. 6º / Inc. XXIII	30 dias
50505.024745/2017-16	MANTER DE FORMA DEFICIENTE OS EQUIPAMENTOS OBRIGATÓRIOS DOS VEÍCULOS DE ATENDIMENTO MÉDICO.	Res.4071 - Art. 9º / Inc. III	30 dias
50505.027006/2017-78	NÃO ATENDIMENTO AO TRO Nº 61051 (PROCESSO EROSIVO EM TALUDE).	Res.4071 - Art. 6º / Inc. XIII	30 dias
50505.052182/2017-48	ATRASO NO CUMPRIMENTO DE CRONOGRAMA AJUSTADO PELAS PARTES.	Contrato de Concessão - Cláusula 19.14	30 dias
50505.054510/2017-41	LIBERAR AO TRÁFEGO TRECHO COM OBRA NO PAVIMENTO SEM ESTAR DEVIDAMENTE SINALIZADO.	Res.4071 - Art. 7º / Inc. VI	30 dias
50500.491554/2017-06	Não Realizar os Trâmites necessários para obter Licenças ambientais	Res.4071 - Art. 6º / Inc. XX	30 dias
50505.096550/2017-60	DEIXA DE CORRIGIR INFRAÇÃO DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO NO PER.	Res.4071 - Art. 5º / Inc. I	30 dias
50505.023318/2018-93	IRREGULARIDADE LONGITUDINAL MÁXIMA ACIMA DE 2,7 M/KM - RELATÓRIO DE MONITORAÇÃO DE PAVIMENTO 9º ANO.	Contrato de Concessão	30 dias
50505.023332/2018-97	PERMITIR A OCORRÊNCIA DE FLECHA NAS TRILHAS DE RODAS MEDIDAS COM CORDA DE 1,20M EM VALORES SUPERIORES AOS PREVISTOS NO CONTRATO - RELATÓRIO DE MONITORAÇÃO DE PAVIMENTO 9º ANO.	Res.4071 - Art. 7º / Inc. XIV	30 dias
50505.044984/2018-65	NÃO ATENDIMENTO AO TRO 72864 - DEIXAR DE CORRIGIR INFRAÇÃO - NECESSIDADE DE REMOÇÃO DE MASSA VERDE PRODUTO DOS SERVIÇOS DE CAPINA, PODA OU ROÇADA DO REVESTIMENTO VEGETAL DA FAIXA DE DOMÍNIO.	Res.4071 - Art. 5º / Inc. I	30 dias
50505.023333/2018-31	PERMITIR A OCORRÊNCIA DE ÁREAS AFETADAS POR TRINCAS INTERLIGADAS DE CLASSE 3 - RELATÓRIO DE MONITORAÇÃO DE PAVIMENTO 9º ANO.	Res.4071 - Art. 8º / Inc. V	30 dias
50505.044985/2018-18	NÃO ATENDIMENTO AO TRO 72869 - DEIXAR DE CORRIGIR INFRAÇÃO - TACHAS DANIFICADAS E/OU AUSENTES	Res.4071 - Art. 4º / Inc. IX	30 dias
50505.044986/2018-54	DEIXAR SEGMENTO HOMOGÊNEO COM VALORES DE PARÂMETROS DE DESEMPENHO EM DESACORDO COM O PER - RELATÓRIO DE MONITORAÇÃO SINALIZAÇÃO HORIZONTAL - 2º SEMESTRE 10º ANO	Res.4071 - Art. 7º / Inc. VII	30 dias
50505.050014/2018-07	NÃO ATENDIMENTO NA TOTALIDADE DO QUE FOI REGISTRADO NO TRO 72874 - PERMANÊNCIA DE DEFORMAÇÃO PLÁSTICA NO PAVIMENTO FLEXÍVEL POR MAIS DE 24H	Res.4071 - Art. 6º / Inc. III	30 dias
50505.061511/2018-22	NÃO ATENDIMENTO AO TRO 72847 - DEIXAR DE ADOTAR PROVIDÊNCIAS PARA SOLUCIONAR PROCESSO EROSIVO EM TALUDE	Res.4071 - Art. 6º / Inc. XIII	30 dias
50505.152676/2018-11	NÃO ATENDIMENTO AO TRO Nº 72896 - CANALETA DANIFICADA / OBSTRUÍDA	Contrato de Concessão	30 dias
50505.152677/2018-57	NÃO ATENDIMENTO AO TRO Nº 72898 - DRENAGEM DANIFICADA APRESENTANDO PROBLEMAS	Contrato de Concessão	30 dias
50505.025619/2019-32	PERMITIR A OCORRÊNCIA DE DEFLEXÃO CARACTERÍSTICA EM VALORES SUPERIORES AOS PREVISTOS NO CONTRATO DE CONCESSÃO E NO PER.	Res.4071 - Art. 8º / Inc. VI	30 dias
50505.314080/2019-93	DEIXAR DE INSTALAR E/OU DEIXAR DE MANTER EM LOCAL VISÍVEL AOS USUÁRIOS PLACA INDICATIVA COM BREVE DESCRIÇÃO DA OBRA, INFORMAÇÕES RELATIVAS AO RESPONSÁVEL TÉCNICO E LOGOMARCA DA ANTT E DA CONCESSIONÁRIA	Res.4071 - Art. 4º / Inc. VI	30 dias
50505.314331/2019-30	VEGETAÇÃO RASTEIRA COM COMPRIMENTO SUPERIOR A 30 CM NA FAIXA DE DOMÍNIO	Res.4071 - Art. 5º / Inc. X	30 dias
50505.321584/2019-60	DEIXAR DE REPARAR SISTEMA DE DRENAGEM POR PRAZO SUPERIOR A 72H	Res.4071 - Art. 6º / Inc. XII	30 dias

Assim sendo, a referida Portaria apresentou detalhadamente os descumprimentos e respectivos prazos para correção e determinou que os descumprimentos contratuais verificados deveriam ser corrigidos nos prazos estipulados, sob pena de instauração de processo administrativo ordinário de caducidade, conforme estabelecido na Lei 8987/95 na Resolução 5935/2021.

3.2 REQUERIMENTO PARA PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS ESTIPULADOS

Em 28/07/2021, por meio do Requerimento CARTA DT 15.776/2021 (SEI 7488043), solicitou prorrogação do prazo estipulado no OFÍCIO SEI Nº 17809/2021/SUROD/DIR-ANTT, de modo que a Concessionária apresente seu plano de trabalho no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento dos documentos. No que se referia aos processos de penalidade, assim alegou:

5. Finalmente, houve a apresentação de rol de multas que, em tese, transitaram em julgado, sem o encaminhamento dos respectivos comprovantes de finalização do trâmite administrativo.

Por meio do Despacho CIPRO 7559415, a SUROD acolheu o pleito e concedeu novo prazo para a apresentação do plano de trabalho, de forma a não haver risco de "*eventual nulidade por cerceamento de defesa*".

No entanto, não estendeu tal entendimento aos processos administrativos simplificados constantes na tabela 2 do Anexo da referida Portaria, visto que, no âmbito dos processos sancionadores, o próprio processo sancionador, em sua íntegra, já constitui a individualização da inexecução, não havendo necessidade de "*documentos necessários à sua demonstração*", conforme estabelecido pelo artigo 4º da Resolução ANTT 5.935/2021, assim relatando:

> *"Tendo a Portaria nº 198/2021 identificado tais processos no seu Anexo Tabela 2,* ***não há necessidade de saneamento documental****. Tais processos sancionadores são de pleno conhecimento da concessionária desde seu nascedouro quando da lavratura do auto de infração/notificação de infração. Ademais, tratam-se de processos com trânsito em julgado na esfera administrativa, em que foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa em todas as instâncias recursais.*
>
> *Logo, não se pode alegar desconhecimento dos fatos que motivaram a publicação da Portaria nº 198/2021/SUROD, relacionados ao Anexo Tabela 2,****tampouco há necessidade de envio à concessionária da certificação do trânsito em julgado para que este esteja consumado****." (grifo nosso)*

Cabe destacar que os processos de penalidade são de conhecimento da Concessionária, tanto é que no seu próprio requerimento, não houve solicitação da Concessionária pela cópia de seus autos, a exceção do processo nº 50505.024745/2017-16.

Após diligência realizada por meio do Despacho DGS 7632353, a SUROD, por meio do Despacho CIPRO 7739222, apresentou a relação dos PAS com os respectivos números SEI do (I) Ofício que comunicou acerca da decisão final, (II) do AR que confirma o recebimento da decisão e (III) do termo de não interposição de recurso que torna definitiva a decisão (Anexo SEI 7741525).

Desse modo, verifica-se que as decisões definitivas dos processos de penalidade listados na tabela 2 do Anexo da Portaria 198/2021/SUROD foram encaminhadas à Concessionária por meio dos documentos SEI listados no Anexo Relação PAS TABELA 2 (SEI 7741525), em atendimento à Resolução 5.083/2016 (artigo 62).

Além disso, na mesma oportunidade, a Concessionária foi informada de que o não pagamento do débito ensejaria a execução da garantia e a inscrição no CADIN. Vejamos, como exemplo, o teor do Ofício SEI 2218201, que trata do processo nº 50505.013151/2017-71.

> COORDENAÇÃO DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL
>
> OFÍCIO SEI Nº 18092/2019/CIPRO/SUINF/DIR-ANTT
>
> Brasília, (data da assinatura eletrônica).
>
> o senhor
> lejandro Maroto
> iretor Geral
> INFRA Rodovia do Aço
> odovia BR 393- KM 233+600, 61.701 – Carvalheiras
> 7.700-000 – Vassouras/RJ
>
> Assunto: **Aplicação de penalidade - Auto de Infração nº 01191**
>
> Referência: **Processo Administrativo nº 50505.013151/2017-71**
>
> I. Informamos que, por meio da **DECISÃO Nº 310/2019/SUINF** (2175927), foi conhecido o Recurso interposto pela Concessionária e, no mérito, foram julgados improcedentes os argumentos apresentados, consoante fundamentado nos autos do processo em epígrafe.
>
> I. Sendo assim, enviamos Guia de Recolhimento da União – GRU, referente à penalidade aplicada à Concessionária, com valor atualizado, nos ermos do Contrato de Concessão de Concessão.
>
> I. Ressaltamos que o não pagamento do débito ensejará execução da garantia prevista em Contrato de Concessão e, caso a mesma não seja uficiente para quitação total da dívida, Inscrição em Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, após 75 (setenta e inco) dias, nos termos do art. 29, §2º da Lei nº 10.522/02, bem como em Dívida Ativa da ANTT.
>
> Atenciosamente,
>
> (assinado eletronicamente)
> **MARCELO ALCIDES DOS SANTOS**
> Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária
>
> *(RECEBIMENTO ATESTADO MEDIANTE ASSINATURA DIGITAL ABAIXO, NOS TERMOS DO ART. 76 DA RESOLUÇÃO ANTT nº 5.083/2016)*
>
> sei! Documento assinado eletronicamente por **MARCELO ALCIDES DOS SANTOS**, **Superintendente**, em 07/01/2020, às 18:46, conforme horário oficial de

Observamos que, quando do envio do Ofício, a Concessionária foi comunicada acerca da decisão final, assim como de que o não pagamento poderia ensejar na inscrição na Dívida Ativa. Deste modo, a Concessionária já tinha ciência do trânsito em julgado, sendo irrelevante o envio do termo de não interposição de recurso.

Não obstante, com objetivo de trazer segurança jurídica ao processo, foi solicitada a manifestação jurídica da PF/ANTT, por meio do Despacho DGS 7761975.

Em resposta a diligência realizada, a Procuradoria Federal, por meio do PARECER n. 00286/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 7919949), aprovado pelo DESPACHO n. 01842/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 7919959), concluiu que assiste razão a SUROD *"ao considerar dispensável a comunicação formal da concessionária acerca do efetivo trânsito em julgado destes processos, nesse contexto, tendo em vista que ela já fora devidamente notificada das respectivas decisões finais e alertada para o fato de que, na hipótese de não pagamento no prazo estabelecido, aquelas penalidades seriam inscritas em dívida ativa da União.*

Em alinhamento com o entendimento da SUROD, a PF-ANTT ressaltou que, esgotadas as instâncias recursais, o prazo final de pagamento, não restam dúvidas de que o trâmite administrativo restou finalizado, independentemente de ateste específico da ANTT neste sentido.

> 14. Não existe nenhuma obrigatoriedade de que, nesse momento, em que lhe é dada mais uma oportunidade de quitar as multas pendentes, a ANTT comprove a *finalização do trâmite*. Afinal, esgotadas as instâncias recursais naqueles feitos, esgotado o prazo final de pagamento, não restam dúvidas de que o trâmite administrativo restou finalizado, independentemente de ateste específico da ANTT nesse sentido.

Outro fato a ser mencionado diz respeito a informação trazida pela SUROD também no Despacho CIPRO (SEI 7739222) de que, *quando do levantamento da documentação, constatou que, dos 48 (quarenta e oito) processos administrativos simplificados relacionados originariamente na Tabela 2 do Anexo à Portaria nº 198/2021, 03 (três) deles não são exigíveis*:

> *" - 50500.166047/2014-86 - PAS com exigibilidade suspensa conforme decisão judicial comunicada pelo PFE comunicado através do Ofício 785/2020 (3937796);*
>
> *- 50505.024745/2017-16 - PAS pendente de julgamento em segunda instância; e*
>
> *- 50505.314080/2019-93 - PAS com penalidade de advertência. Sem valores a serem pagos pela Concessionária."*

Informou ainda que a Tabela 2 do Anexo à Portaria 198/2021 seria retificada de modo a excluir os 3 (três) processos, o que efetivamente ocorreu em 02/09/2021, por meio da Portaria nº 300/SUROD, de 13/08/2021 (SEI 7968058).

Sobre esse tema, no mesmo Parecer, a Procuradoria Federal concluiu que não há prejuízo ao

procedimento, assim se posicionando:

> 16. De outra banda, no que se refere ao equívoco na inclusão de multa com exigibilidade suspensa ou ainda não definitivamente julgada, fez bem a SUROD em promover de ofício, também por portaria, a retificação daquele rol que integrou inicialmente a Portaria. Tendo em vista que a retificação não importou em agravamento à situação posta, ou aumento do que deveria ser pago pela concessionária, também não vislumbramos prejuízo ao procedimento.

Em face do exposto, entendo que os autos dos processos de penalidade foram devidamente apresentados à Concessionária, não cabendo a apresentação de novo prazo para a efetivação do pagamento.

3.3 DESCUMPRIMENTO DO PRAZO FIXADO PARA CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES

De acordo com a Resolução 5.935/2021 (artigo 5º), cabe à Superintendência competente acompanhar o cumprimento do cronograma fixado pela Portaria da Superintendência.

> *Art. 5º **Caberá à Superintendência competente acompanhar o cumprimento do cronograma fixado para a correção de falhas e transgressões** apontadas nos termos do § 1º do art. 3º.*
>
> *§ 1º Os inadimplementos contratuais aptos a compor eventual processo de caducidade serão consolidados anualmente pela Superintendência competente e comunicados à Diretoria Colegiada por meio de relatório.*
>
> *§ 2º **São considerados aptos a compor eventual processo de caducidade os inadimplementos contratuais não corrigidos nos prazos fixados** nos termos no art. 3º, § 1º.*
>
> *§ 3º O cronograma fixado apenas será alterado em razão de ocorrências supervenientes, devidamente justificadas, desde que para elas não tenha concorrido a concessionária.*
>
> *§ 4º Enquanto não atestada, pela Superintendência competente, a correção das falhas e transgressões apontadas, nos termos do § 1º do art. 3º, a ANTT não estará impedida de aplicar as penalidades e demais consequências previstas no contrato de concessão e na legislação.* (grifo nosso)

Durante esse acompanhamento de que trata o art. 5º da Resolução 5.935/2021, não foi identificado pela CODAR/GEORF o pagamento das multas decorrentes dos processos administrativos sancionadores no prazo de 30 dias, conforme estabelecido na Tabela 2 do Anexo da Portaria nº 198/2021/SUROD , como se vê do Despacho CODAR 7616433.

De acordo com a Lei nº 8.987/95, a caducidade da concessão poderá ser declarada quando a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos:

> *Art. 38. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 27, e as normas convencionadas entre as partes.*
>
> *§ 1o A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:*
>
> *(...)*
>
> *V - **a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos**;*
>
> *§ 2o A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.*

No mesmo sentido é a recente Resolução nº 5.935/2021, cuja transcrição segue a seguir:

> *Art. 2º Os procedimentos de comunicação de correção de falhas e transgressões e o processo de caducidade serão promovidos pela ANTT quando:*
>
> *(...)*
>
> *V - **a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos**;*
>
> *VI - **a concessionária não atender à intimação da ANTT no sentido de regularizar a prestação do serviço;***

Por meio do Relatório à Diretoria SEI Nº 406/2021 (7617882), a SUROD relatou que (i) as obrigações da Tabela 1 do Anexo à Portaria 198/2021 ainda estão com prazo em curso, ainda não atingidos e (ii) para as penalidades arroladas na Tabela 2 do Anexo à Portaria 198/2021, não houve pagamento das multas no prazo de 30 dias estabelecido na referida Portaria.

Assim, ressalta-se que o objeto do presente Voto se refere ao descumprimento da Concessionária constante da tabela 2 do Anexo da Portaria nº 198/2021/SUROD (SEI 7089894), de 01/07/2021, retificada por meio da Portaria nº 300/SUROD, de 13/08/2021 (SEI 7968058), que estabelecia o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento das multas lá relacionadas, o que não ocorreu, conforme informado por meio do Despacho CODAR 7616433 e do RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 406/2021 (SEI 7617882).

Portanto, considerando que não houve o cumprimento por parte da Concessionária das irregularidades apontadas na Portaria nº 198/2021/SUROD nos prazos fixados, esses inadimplementos são considerados aptos a compor eventual processo de caducidade, nos termos do § 2º do art. 5º da Resolução 5.935/2021.

O referido Relatório ainda concluiu pela gravidade do inadimplemento contratual e submeteu, à Diretoria Colegiada, a proposta de instauração de processo administrativo ordinário, com amparo no §2º do art. 38 da Lei nº 8.987/95 e na Resolução nº 5.935/21.

A Resolução ANTT 5.935/2021, em seu artigo 6º, estabeleceu como competência da Diretoria Colegiada, por Deliberação, à luz das informações referidas no art. 3º, § 3º, ou no art. 5º, § 1º, considerando a gravidade e/ou extensão do inadimplemento contratual verificado, a reincidência da concessionária e outros aspectos relacionados à execução do contrato de concessão, a escolha das seguintes ações:

> *Art. 6º (...)*
>
> *I - solicitar à Superintendência competente informações complementares sobre quaisquer fatos relacionados ao descumprimento do contrato de concessão, em especial:*
>
> *(...)*
>
> *II - determinar a instauração do processo de caducidade, comunicando a concessionária de sua decisão; ou*
>
> *III - manifestar ciência e determinar à Superintendência que prossiga no acompanhamento e fiscalização do contrato, comunicando imediatamente à Diretoria Colegiada sobre a ocorrência de qualquer novo fato relevante.*

Considerando que cabe à Diretoria Colegiada decidir sobre o assunto em função da *"gravidade e/ou extensão do inadimplemento contratual verificado, a reincidência da concessionária"*, foi solicitado à SUROD, por meio do DESPACHO DGS 7632353, informar o montante total atualizado devido pela Concessionária decorrente das penalidades descritas na tabela 2 da Portaria 198/2021.

Após diligência, a SUROD, por meio do Despacho CIPRO 7739222, informou que o valor atualizado devido pela Concessionária decorrente dos processos de penalidade, constantes da tabela 2 anexa à Portaria nº 198/2021/SUROD, aponta um total de R$125.590.738,46 (cento e vinte e cinco milhões quinhentos e noventa mil setecentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos). Considerando ainda a retificação da Portaria, com a exclusão dos 3 (três) processos, o valor total considerável é de R$123.554.308,46 (cento e vinte e três milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil trezentos e oito

reais e quarenta e seis centavos).

Ademais, a SUROD assim se pronunciou: *"a concessionária tem contra si mais de 40, quase 50, processos sancionadores que resultaram em multas transitadas em julgado e não pagas, ressaltando a extensão significativa dos inadimplementos."*

Ressalta-se que os referidos processos de penalidade decorrem de descumprimentos contratuais da Concessionária ocorridos entre 2014 e 2019, e, em sua maioria, referem-se ao não atendimento aos parâmetros de desempenho previstos no PER.

Muitos dos processos administrativos sancionadores constantes da tabela 2 da Portaria tratam de alguns inadimplementos contratuais decorrentes de não atendimento dos parâmetros do pavimento, cujo descumprimento tem impacto direto no conforto e na segurança dos usuários da rodovia.

Não é demais registrar ainda que o não pagamento de multas decorrentes de descumprimentos de parâmetros contratuais gera um efeito perverso de desincentivo à execução do Contrato de Concessão, agravado pelo fato de que não há, nos contratos da 2ª Etapa de concessões, impacto na tarifa decorrente desses descumprimentos.

Por fim, a Procuradoria Federal concluiu que o processo apresenta condições de ser levado à deliberação da Diretoria Colegiada, por meio do PARECER n. 00286/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 7919949), aprovado pelo DESPACHO n. 01842/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 7919959).

Ante o exposto, considerando a grandeza do valor devido (R$ R$123.554.308,46), o grande quantitativo de processos, que chega a quase 50, e o impacto negativo gerado aos usuários decorrente dos descumprimentos relatados que culminaram nas multas não pagas, entendo presentes os requisitos legais para a instauração de processo administrativo de caducidade em face da Concessionária K-Infra Rodovia do Aço S/A, que administra a rodovia federal BR-393/RJ por força do contrato de concessão decorrente do Edital nº 007/2007, nos termos do disposto no § 2º do art. 38 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e do artigo 6º, inciso II da Resolução nº 5.935/2021, em razão dos descumprimentos às obrigações previstas na Tabela 2 do Anexo à Portaria SUROD nº 198, de 28 de junho de 2021.

Ademais, atendendo ao artigo 7ª da Resolução ANTT 5.935/2021, propõe-se a designação de designar 3 (três) membros para integrarem a Comissão Processante, escolhidos pela SUROD entre os servidores públicos efetivos e estáveis da Agência, listados a seguir e a definição do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para conclusão dos trabalhos, conforme proposto pela SUROD, por meio do RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 406/2021 (sei 7617882) e do Despacho CIPRO 7739222.

- Cinthia Santiago Sobreira, SIAPE 1517344;

- Emanuel Erenilson Silva Souza, SIAPE 2074036; e

- Thaisa Rios Marciana, SIAPE 2142579.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas e jurídicas, **VOTO** por:

1. Instaurar processo administrativo de caducidade em face da Concessionária K-Infra Rodovia do Aço S/A, que administra a rodovia federal BR-393/RJ por força do contrato de concessão decorrente do Edital nº 007/2007, nos termos do disposto no § 2º do art. 38 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e da Resolução nº 5.935/2021, em razão dos descumprimentos às obrigações previstas na Tabela 2 do Anexo à Portaria SUROD nº 198, de 28 de junho de 2021.
2. Designar a comissão processante, que terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para instrução do processo administrativo nos termos da Resolução nº 5.935/2021, composta pelos seguintes servidores:

   I - Cinthia Santiago Sobreira, SIAPE 1517344, enquanto presidente;

   II - Emanuel Erenilson Silva Souza, SIAPE 2074036; e

   III - Thaisa Rios Marciana, SIAPE 2142579.

3. Determinar à Superintendência de Infraestrutura Rodoviária que comunique à concessionária a respeito desta Deliberação.

Brasília, 02 de setembro de 2021.

GUILHERME THEO SAMPAIO
DIRETOR

Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO**, **Diretor**, em 07/10/2021, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7970212** e o código CRC **E020560A**.